



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10746.001196/2004-21
Recurso nº : 133.744
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : VENEZA PLAZA HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.151

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, inconformismo do contribuinte quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 35 (fls. 93), emitido em 3/12/2004, declarando-o excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Com base no Parecer de fls. 89/91, a DRF em Palmas-TO, através do Despacho Decisório de fls. 92, decidiu excluir a sociedade do Sistema, a partir de 01/01/2001, por embaraço à fiscalização e pela prática reiterada de infração à legislação tributária, em virtude de não fornecimento de extratos bancários e por ausência de escrituração de contas bancárias mantidas nos anos de 2001 e 2002.

Não obstante, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 97/102 e juntou documentos de fls. 104/256, alegando sucintamente, o que vem a seguir:

(i) é optante pelo Simples desde 1997, regularizada dentro da lei que abarca o sistema simplificado e durante todo o período de opção pelo sistema, fora procedida escrituração contábil e fiscal e nunca foi constatada nenhuma irregularidade, portanto, a empresa se encontra em harmonia com suas obrigações fiscais e previdenciárias e não extrapolou os limites de teto estabelecidos pelo SIMPLES;

(ii) intimado a apresentar documentos durante a ação fiscal, a qual foi atendida, portanto, deu-se por cumprida a obrigação com o fisco federal, ademais, deixou a disposição da autoridade fiscal o bloco de notas para ciência de toda movimentação comercial;

(iii) a forma de escrituração dos Livros Diário atende ao que foi determinado pela SRF, a qual admite o lançamento por partidas, desde que não excedam à mensalidade, passados para o livro diário somente os totais mensais de acordo com as normas do sistema simplificado, dessa maneira as escriturações atendem uma necessidade prática, com isso as movimentações bancárias relativas às receitas declaradas se faziam presentes;

(iv) as contas bancárias são de livre movimentação atendendo as necessidades comerciais, encerram movimentos distintos, pois possuem diferenças quanto às pessoas que as usam – Pessoa Física Sócios e Jurídica;

(v) novamente intimado a apresentar os extratos, solicitou a seu favor o sigilo bancário, sendo que a fiscalização pode obtê-los diretamente nos bancos, valendo-se do direito de exatores fiscais, ou seja, a exatoria fiscal possuía todas as movimentações do contribuinte, desse modo não houve nenhum prejuízo a fiscalização, portanto, não se pode chamar de embaraçosa a conduta do contribuinte, ciente da posse das informações pela fiscalização;

(vi) nos extratos apresentados não se constatou nenhuma movimentação incompatível com os valores declarados, ademais apresentou os blocos de notas fiscais, a fim de sanar qualquer dúvida referente tal período;

(vii) mostraram-se movimentações financeiras na ordem de R\$ 2.100.000,00 para os anos calendários 2001 e 2002 cumulativa, sendo que, no referido período houve uma renda declarada de R\$ 620.000,00, tal diferença deve-se ao fato de que o valor apresentado é referente à somatória de todos e quaisquer valores lançados na conta bancária, não sendo suscetível constituir base para as receitas auferidas, caracterizando simples movimentos oscilantes de empréstimos e transferências, como indicado nas próprias rubricas (meros movimentos inerentes às atividades comerciais), visando cobertura do saldo negativo e atendimento a despesas emergenciais;

(viii) observa-se ainda nas movimentações, entrada de somas exatas e vultosas, decorrentes da venda de bens pessoais e transferência de contas, cujos valores eram usados para cobrir déficit nas referidas contas, por isso as declarações de renda dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, demonstram brusca redução patrimonial, já que de um total de 18 bens declarados, ano base 1999, restam apenas 8 itens no ano calendário de 2002;

(ix) tendo a fiscalização ciência das diferenças fiscais de uma Empresa de Pequeno Porte para uma de Grande Porte, seria de extremo rigor a fiscalização punir o contribuinte com a exclusão do Simples, alegando ser uma empresa familiar, a qual não suportaria os créditos tributários fora do sistema simplificado de pagamento;

(x) aduz ainda que sendo uma empresa primária, sem antecedentes registrados, em plena atividade, gerando empregos e rendas, sua atuação a submeterá aos rigores formais da escrituração de uma grande empresa, destoando da finalidade do sistema simplificado de pagamento conferido as empresas de pequeno porte.

Processo nº : 10746.001196/2004-21
Resolução nº : 303-01.151

Face ao exposto, requer o recebimento de sua Impugnação, na forma do art. 33, do Decreto nº 70235/1972, pois apresentada no trintídeo legal, para que permaneça optante pelo SIMPLES até o final desta, bem como seja julgado procedente a mesma.

A cópia do Termo de Verificação Fiscal – IRPJ e Reflexos (fls. 258/273), referente ao processo nº. 10746.000173/2005-81, contém as verificações obtidas em procedimento de fiscalização levado a efeito sobre o contribuinte.

Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu por indeferir o pleito do contribuinte, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001,2002

Ementa: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. PRÁTICA REITERADA

O embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, bem assim a prática reiterada de infração à legislação tributária são motivos para a exclusão de ofício do Simples

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão monocrática o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 284/291 e juntou documentos de fls.292/302, reiterando os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, ter dois processos administrativos, o primeiro versa sobre o IRPJ e reflexos e o segundo sobre a exclusão do SIMPLES, porém, o julgamento quanto à exclusão foi auferido ao 3º Conselho de Contribuintes e, quanto ao IRPJ, auferido ao 1º Conselho de Contribuintes.

O contribuinte, visando devolver a matéria “Exclusão Retroativa do Simples”, pugna pela apreciação conjunta deste recurso, como também o que trata do IRPJ retroativo, de modo a permitir a apreciação meritória (IRPJ retroativo) desta instância, devido o órgão julgador *a quo* não ter sede à discussão do assunto.

A requerente ressalta ainda da r.decisão, ser descabível a exclusão do Simples por imaginar omissão das receitas, mas sim falta de escrituração da movimentação bancária, ou seja, mera irregularidade escritural, onde não há intenção de nenhum tipo de prática ilícita.

Processo nº : 10746.001196/2004-21
Resolução nº : 303-01.151

Apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento - fls. 295 e 296.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 305, última.

É o relatório.

Processo nº : 10746.001196/2004-21
Resolução nº : 303-01.151

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, sob o fundamento de prática reiterada de infração à legislação tributária e de embaraço à fiscalização, pois, segundo esta, o contribuinte não apresentou extratos bancários solicitados em intimação, bem como não escriturou movimentação bancária nos anos de 2001 e 2002, o que ensejou na lavratura de Auto de Infração, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Note-se que a Recorrente a época era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Simples é de competência deste Conselho, nos termos do artigo 9º, XIV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Não obstante, dos autos apura-se que não se trata unicamente de aplicação de legislação que diga respeito ao Simples, mas também de infrações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que gerou lançamento de ofício e processo administrativo fiscal, extrato de movimentação processual abaixo:

Número do Recurso:148123

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Data de Entrada:11/10/2005

Número do Processo:10746.000173/2005-81

Nome do Contribuinte:VENEZA PLAZA HOTEL LTDA.

Matéria:IRPJ E OUTROS

Andamentos: 11/10/2005 - Aguardando Distribuição

01/11/2005 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: OITAVA
CÂMARA

22/03/2006 - Sorteado para Relator: Karem Jureidini Dias

22/03/2006 - Para Relato, Conselheiro: Karem Jureidini Dias

Diante disto, entendo que não há como se julgar o presente sem que antes se resolva o procedimento administrativo supra mencionado, no qual se discute a acusação de que o contribuinte tenha infringido a legislação tributária.

Tal prudência se justifica pelos princípios do devido processo legal e o da presunção da inocência. Neste sentido, se é garantido constitucionalmente ao contribuinte o devido processo legal, observados os princípios do contraditório e da

Processo nº : 10746.001196/2004-21
Resolução nº : 303-01.151

ampla defesa, assim como, o de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que adoto por analogia, julgo necessário aguardar o desfecho do processo em trâmite junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes para que, diante do que for apurado e comprovado no mesmo, se possa analisar o presente de forma justa e de acordo com os preceitos constitucionais.

Por obvio, o julgamento do presente está a depender do resultado do processo 10746.000173/2005-81, no qual se apurará, efetivamente, se o contribuinte cometeu embaraço a fiscalização e prática reiterada de infração à legislação tributária, causas excludentes do Simples, nos termos dos incisos II e V, do artigo 14, da Lei nº. 9.317/96¹.

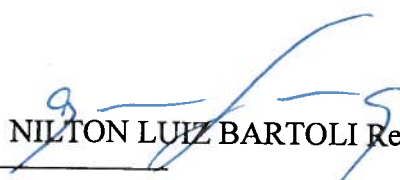
Isto posto, converto o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, para que o presente seja mantido sobrestado, até que se julgue em definitivo o processo 10746.000173/2005-81.

Por oportuno, oficie-se à Eg. 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que noticie à DRJ-Brasília/DF quando do julgamento do mesmo.

Após, tornem os autos a esta Eg. 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator

¹ "Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - ...

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública nos termos do art. 200 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - ...

IV - ...

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

..."